



# CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

ESTADO DO PARANÁ

## LEI Nº 600/91

**SÍNULA:** - Dispõe sobre a taxa de Saúde, o Fundo Especial de Serviço Sanitário - FESSAM e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

### LEI:

**Art. 1º** - A Taxa de Saúde é devida para atender despesas resultantes de atividades prestadas pelo Município em Vigilância Sanitária e Saneamento Básico e será recolhida de acordo com a Tabela Anexa, com seus valores fixados em moeda corrente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O cálculo para cobrança da Taxa de Saúde será revista e corrigida mensalmente, com base na variação da TR (Taxa Referencial) de dia 1º de cada mês.

**Art. 2º** - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades referidas no artigo anterior.

**Art. 3º** - A taxa será recolhida de acordo com os valores estipulados na tabela referida no artigo primeiro.

**§ 1º** - Em relação ao pagamento da taxa será expedido recibo e procedida averbação no respectivo documento.

**§ 2º** - Os recibos de pagamento serão confeccionados em bloco e distribuídos pela Secretaria da Fazenda Municipal (ou outro órgão equivalente), através do sistema'



# CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - A falta de pagamento da Taxa de Saúde, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa observadas as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.

§ 1º - Incidirá a correção monetária sobre os Créditos Tributários observados os coeficientes oficiais, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

§ 2º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão, inscritos em dívida Ativa do Município.

Art. 5º - As normas ao procedimento administrativo fiscal para apuração de infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes à Taxa de Saúde, bem como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em dívida ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá em primeira instância de deliberação singular a revisão da legalidade do lançamento de ofício.

Art. 6º - Fica criado o Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal - FESSAM, com a finalidade de prover recursos para equipamentos, material e realização de outras despesas de capital necessário aos serviços de Saúde Pública na área de Vigilância Sanitária e Saneamento Básico do Muni



# CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

ESTADO DO PARANÁ

cípio.

Art. 7º - O "FESSAM" será constituído dos recursos advindos da receita proveniente da Taxa Sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Integram ainda os recursos do "FESSAM".

a) - auxílio, subvenção, ou dotações municipais, estaduais, federais ou privadas, específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;

b) - recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos especiais ou adicionais que venham a ser por lei ou através de Decreto Municipal atribuídos ao FESSAM;

c) - receita proveniente da aplicação de multas por infração dos Códigos Sanitários e legislação específicas;

d) o resultado da alienação de material ou equipamento pertencente ao FESSAM julgado inservível;

e) - Quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 8º - Os recursos a que se refere o artigo anterior, Parágrafo Único e alíneas, serão depositados no BANCOSTADO, em conta especial sob a denominação de "Fundo Especial de Serviços Sanitários "FESSAM", que será movimentada pelo Conselho Diretor do mesmo de acordo com deliberação.

Art. 9º - O saldo positivo do FESSAM, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 10º - O FESSAM, será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Chefe do Poder Executivo, como Presidente Nato, do Secretário Municipal de Saúde como seu Vice-Presidente, (outros componentes) e um representante da Câmara Técnica Municipal de Vigilância Sanitária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 11º - O FESSAM é dotado de personalidade contábil, com escrituração geral independentemente de qualquer outro órgão.


Art. 12º - O Conselho Diretor, além de suas atribuições normais, exercerá fiscalização nas aplicações normais, exercerá fiscalização na aplicação que der aprovação, providenciando a responsabilidade funcional pela utilização e emprego desvirtuado dos bens adquiridos pelo FESSAM além da decorrente indenização, mediante descent mensais em folhas de vencimentos após apuração ou inquerito.

Art. 13º - Fica o Poder Executivo, em conformidade com a Constituição Estadual, Artigo 17, inciso III e do artigo 18, autorizado a estabelecer por Decreto o percentual das destinações de recursos referentes à Taxa de Saúde e demais receitas que constituem o "Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal".

Art. 14º - O FESSAM terá o seu funcionamento regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias, por Decreto baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor no dia da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE HUM  
MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E UM.

  
ANTONIO COLTRO  
(Presidente)

ILSON MENDES  
(Secretário)